# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011517-44.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela

Específica

Requerente: Lupo S. A.

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

LUPO S/A promove ação cautelar inominada para prestação de caução com pedido liminar contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, oferecendo determinado imóvel como garantia antecipada do juízo do débito objeto de auto de infração lavrado pelo fisco; aduz que é cabível a presente cautelar para garantia antecipada do juízo, sendo que a garantia oferecida preenche todos os requisitos legais; afirma que a execução fiscal não foi ajuizada nem há previsão para que o seja; contudo, não pode a requerente aguardar a providência do credor, para que tenha assegurado o seu direito à garantia do débito e regularidade fiscal para efeito de credenciamento. Pede a concessão de liminar e, ao final, a procedência da ação para o fim de se acolher como garantia antecipada do juízo do débito mencionado na inicial, com a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e não inscrição da autora no CADIN ou outro órgão de proteção ao crédito.

A liminar foi deferida.

A requerida se manifestou para informar que não

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

concorda com o bem ofertado.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é procedente.

Estão presentes os requisitos para o deferimento da

liminar.

O "fumus boni iuris" está presente, sendo assente, na jurisprudência, o cabimento da extração de certificado de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, à vista do oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar.

De fato, a medida se mostra pertinente porque evita prejuízo à autora em decorrência da delonga no ajuizamento da execução fiscal e acautela, da mesma forma, o direito creditício da Fazenda Pública.

A requerida discordou do oferecimento do imóvel de terceiro em caução; porém, o bem se apresenta como garantia idônea e suficiente à futura execução fiscal.

Portanto, essa providência, à semelhança da superveniência da penhora na execução fiscal, autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo supramencionado.

O "periculum in mora" está também configurado, uma vez que a autora não pode ser compelida a esperar o ajuizamento da execução fiscal para, só a partir daí, obter o seu direito à garantia do débito e regularidade fiscal para efeito de expedição de certidão estadual, sob pena de ver-se impedida de exercer suas atividades regularmente.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para determinar que o imóvel descrito na inicial serve de garantia antecipada do juízo do débito objeto do auto de infração informado, bem como para efeito de credenciamento perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

A requerida deverá expedir certidão positiva com efeito de negativa em relação ao débito supramencionado e não poderá inscrever a autora no CADIN ou outro órgão de proteção ao crédito em relação ao mesmo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Custas "ex lege". Não há condenação nas verbas de sucumbência, vez que não houve ato praticado pelo Fisco contrário aos interesses da autora.

P. R. I.

Araraquara, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA